



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10880-011.463/90-21

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.086

Recurso nr.: 83.938 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente : INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Recurso a que se nega provimento.

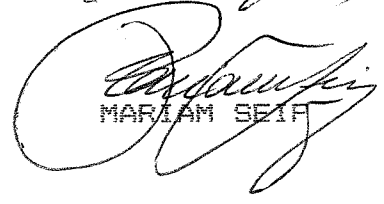
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARLIAM SEIF

- RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.463/90-21

RECURSO Nº: 83.958 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985/1988

ACORDAO Nº: 101-89.086

RECORRENTE: INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 28.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/011.476/90-73.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, incidente sobre o IRPJ lançado suplementarmente nos exercícios de 1985 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 53/54.

Cientificada da decisão e ainda irresignada, a contribuinte ingressou em 19/11/93 com o recurso voluntário de fls. 57/60.

Como razões do recurso, a recorrente se reporta aos fundamentos expendidos no processo principal, além de arguir a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo e a alíquota da contribuição.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.463/90-21

Acórdão nº 101-89.086

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/011.476/90-73), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte, no tocante a irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-89.038, de 07/11/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/011.463/90-21

ACORDÃO Nº 101-89.086

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Quanto a alegada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não protege a recorrente, vez que o período objeto do lançamento (exercícios de 1985 a 1988) é anterior à edição dos citados diplomas legais, tanto que a exigência fiscal fundamentou-se tão somente na Lei Complementar nº 07/70, de validade inquestionável.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA